01-0413/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

)JETO DE LEI	01 - 0413 / 2009	DE	2009	
ÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0413 / 2009	DE	15/06/2009
)MOVENTE:	VEREADOR	CLAUDIO FONSECA		

EMENTA: DISPÕE SOBRE O RECESSO, NO MÊS DE JULHO, DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
10/1/2011 12:34:57
00000057035-49

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01 - 413 /2009
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 16 JUN. 2009
Const. Justiça Leg. Participação
Adm. Pública
Educ. Cult. e Esportes
Fin. e Orçamento
PRESIDENTE
Paulo Frange

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00413/2009

Dispõe sobre o recesso, no mês de julho, das instituições educacionais da rede pública municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo
DECRETA:

Art.1º O recesso escolar, previsto anualmente, no mês de julho, no Calendário de Atividades da Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial da Cidade, fica estendido aos Centros de Educação Infantil da rede direta da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art.2º Os critérios para a adequação do disposto no artigo 1º desta lei serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, próprias.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
16 JUN 2009
SGP.42

Claudio Fonseca
Vereador

Protocolo Legislativo - SGP.22
15/06/2009 18:32 004030

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca – PPS
Viaduto Jacareí, 100 4 - Cep 01380-900 Sala 420 - Telefones: 11- 3396-4648
Endereço Eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação [illegible] sob nº 2 e 3
Em 17/6/09
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro [illegible]406

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-413 de 09
Adelina C... Parlamentar
Rf. 103.4..

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei, com fundamento na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 28, é legislar sobre os serviços públicos, ao propor que o recesso que ocorre anualmente nas instituições educacionais da rede municipal de ensino, seja estendido aos Centros de Educação Infantil da rede direta.

Os Centros de Educação Infantil, anteriormente, denominados de creches, foram transferidos da Secretaria Municipal de Assistência Social para a Secretaria de Municipal de Educação e desde então vem ocorrendo um processo de adequação, equiparando-se direitos e estrutura de funcionamento entre os Centros de Educação Infantil e demais instituições educacionais da rede municipal de ensino.

Incluir os Centros de Educação Infantil no recesso de julho, que já ocorre nas demais instituições educacionais da rede municipal de ensino, significa dar mais um passo neste processo de integração dos Centros de Educação Infantil da rede direta no sistema municipal de ensino.

Em pesquisas realizadas constatou-se um alto grau de stress dos funcionários dos CEIs, e o recesso de julho permitiria um descanso que beneficiaria as crianças, os servidores e todos o funcionamento da instituição. Neste intervalo a unidade poderá receber alguns reparos de manutenção, desinsetização, limpeza geral e outras atividades de manutenção que não são possíveis de serem executadas juntamente com o atendimento das crianças.

Preocupa-nos também o fato da criança ter necessidade de uma convivência com seus familiares, pois muitas elas ficam no CEI por doze horas e convivem pouco com seus familiares, mas reconhecemos que é necessário uma seqüência de atos que não prejudique os pais que não tem onde deixar seus filhos durante este recesso, por isso no artigo 2º deixamos a cargo da Secretaria Municipal de Educação fazer as possíveis e necessárias adequações.

Pela relevância do tema e para um melhor desempenho dos Centros de Educação Infantil contamos com o voto favorável dos nobres vereadores.

CLAUDIO FONSECA
Vereador

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca – PPS
Viaduto Jacareí, 100 4 - Cep 01380-900 Sala 420 - Telefones: 11- 3396-4648
Endereço Eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-413/09 17/6/2009 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

23/06/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

23/06/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO ... SETOR DE P... ...PAULO ...OSITURAS
23/06/09 1840
SAÍDA:

Sr(a). Nelson
Efetuar pesquisa.
SP. 23/06/2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa Efetuada
23/06/09

Nelson [illegible]
Técnico Administrativo
RF 11.017

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem [illegible] anexo(s) de
fls. 04 a 14 05 08/09

Sonia [illegible] Ferreira
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 04 do
Processo nº 413/09
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.396

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0413/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Projeto de Lei nº 99/2006, de autoria da ex-Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre ações organizativas e de funcionamento das unidades educacionais da rede municipal de ensino.

- Projeto de Lei nº 114/2006, de autoria da ex-Vereadora Claudete Alves, que institui férias coletivas nos centros de educação infantil da secretaria municipal de educação da cidade de São Paulo.

- **Projeto de Lei nº 445/2008**, de autoria da ex-Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a extensão aos alunos e professores dos centros de educação infantil – CEI do recesso concedido no mês de julho.

- Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.

- Decreto nº 40.268, de 31 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a efetivação de diretrizes de integração das creches ao Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho de fls. 01.

São Paulo, 26 de junho de 2009

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

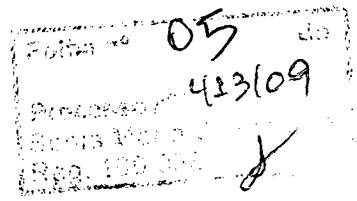

PROJETO DE LEI 01-0099/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Dispõe sobre ações organizativas e de funcionamento das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1.º - Cada Unidade Educacional da Rede Municipal de Ensino elaborará anualmente seu Calendário de Atividades, com o envolvimento da Comunidade Educativa.

Art. 2.º - Além das orientações gerais, das datas e períodos comuns estabelecidos para toda a Rede Municipal de Ensino, cada Unidade Educacional deverá programar atividades em função das condições e necessidades locais.

Art. 3º - As Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEI, de Ensino Fundamental – EMEF e de Ensino Fundamental e Médio – EMEFM deverão assegurar turnos com duração mínima de 4 (quatro) horas diárias de efetivo trabalho escolar.

Art. 4.º - Nos Centros de Educação Infantil – CEI´s da rede direta o atendimento se realizará, de segunda a sexta-feira, em período integral de 12 (doze) horas, respeitada a necessidade da comunidade atendida.

Art. 5.º - Em cumprimento ao § Único do artigo 8.º da Lei 13.574, de 12 de maio de 2003, deverá estar previsto dentro da J-30, para cada Auxiliar ou Professor de Desenvolvimento Infantil as 03 (três) horas semanais destinadas ao desenvolvimento de atividades educacionais e pedagógicas, a ser elaborada por cada Centro de Educação Infantil, através de instrumental denominado Escola Individual de Hora Atividade.

Art. 6.º - No Calendário de Atividades dos Centros de Educação Infantil – CEI's da Rede Municipal de Ensino deverão estar previstas as Paradas Técnicas Mensais.

Parágrafo Único – As Paradas Técnicas mensais de que trata o caput deste artigo, deverão ser realizadas com a suspensão, a ser organizado e serão consideradas como horas trabalhadas.

Art. 7.º - Durante os turnos citados nos artigos 3.º e 4.º desta lei, ficam garantidos 15 (quinze) minutos de intervalo, a ser organizado por cada Unidade Educacional para a alimentação dos Profissionais.

Art. 8.º - Aplica-se aos Centros de Educação Infantil, o período considerado como férias aos docentes e os dois períodos anuais de recesso escolar, concedidos as demais Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único – Cada Coordenadoria de Educação, deverá estabelecer mecanismos democráticos para a continuidade do atendimento em forma de plantão nos períodos acima indicados, às crianças ou famílias, que de fato necessitem.

Art. 9.º - Aplicam-se os dispositivos desta lei, no que couber, aos Profissionais da educação que exerçam suas funções em toda Rede Municipal de Ensino.

Art. 10 – O Calendário de Atividades das Unidades Educacionais deverá ser aprovado pelos Conselhos ou Assembléias da Comunidade Educativa local e publicado em Diário Oficial do Município, pela Secretaria Municipal de Educação, até o dia 30 de janeiro de cada ano.

Art. 11 – Até 180 dias, após a publicação desta lei, o Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei que contenha, após amplo debate com a Comunidade Educativa, Usuária e Funcionários, proposta de Conselho ideal, a ser implementado nos Centros de Educação Infantil da Rede de Ensino Municipal.

Art. 12 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

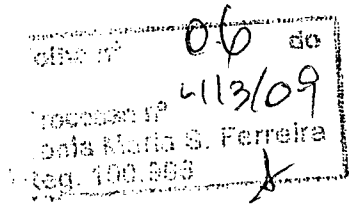

PROJETO DE LEI 01-0114/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"INSTITUI FÉRIAS COLETIVAS NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA CIDADE DE SÃO PAULO.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica Instituída Férias Coletivas, no período de 02 a 31 de janeiro, de cada ano, aos funcionários dos Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo.

§ 1.º - Durante o período aludido no caput deste artigo, o Executivo Municipal, proverá, no mínimo, 01 (um) pólo para o atendimento à criança, nas adjacências de cada Subprefeitura.

§ 2.º - A Administração Municipal, deverá prover toda a infraestrutura necessária para o atendimento da demanda de cada pólo.

§ 3.º - A discussão de critérios para o atendimento à criança durante este período deverão envolver o Poder Local, funcionários dos Centros de Educação Infantil, entidades de classe, população usuária, Fóruns e Conselhos, a serem definidos no prazo máximo de 60 dias, a contar da aprovação desta lei.

Art. 2º - Aos funcionários que optem por trabalhar nos pólos durante o mês de janeiro, fica resguardado o direito de usufruir as férias no mês de julho.

Art. 3.º - Esta lei se estende no que couber às Instituições de Educação Infantil ligadas às Autarquias e outros órgãos da Administração Municipal.

Art. 4.º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em 60 dias, a contar da sua publicação.

Art. 6 º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

07
413/09

PROJETO DE LEI 01-0445/2008 da Vereadora Claudete Alves (PT)
""Dispõe sobre a extensão aos alunos e Professores dos Centros de Educação Infantil - CEI do recesso concedido no mês de julho".
A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:
Art. 1.º - Fica estendido aos alunos e Professores dos Centros de Educação Infantil - CEI o recesso concedido nos meses de julho aos demais Professores da Rede Pública Municipal de Educação.
Parágrafo Único - O recesso concedido aos alunos e Professores dos Centros de Educação Infantil será em igual número de dias das demais unidades escolares da Rede Municipal de Educação.
Art. 2.º - O recesso do qual trata essa lei deverá ser aprovado pelo Conselho de Escola de cada Unidade e publicada a decisão no Diário Oficial da Cidade antes do Decreto, Portaria ou ato administrativo correspondente, que dispõe anualmente sobre a organização do calendário escolar para o ano seguinte.
Art. 3.º - O Poder Executivo Municipal, à contar da data de publicação desta lei, deverá em 30 (trinta) dias, encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo, Projeto de Lei estipulando a Gratificação de Recesso em Julho - GRJ, que deverá ser paga aos Professores lotados nos Centros de Educação Infantil, na hipótese da não aprovação do recesso pelo Conselho de Escola.
Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
Art. 5.º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias à contar da data de sua publicação.
Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO >>ENVIAR RESULTADO NOVA PESQUISA CONFIG FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **decreto AND 33991**

Referências encontradas : **1** [refinar]

Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

Folha nº 08 do Processo nº 413/09 Sonia Maria S. Ferreira Reg. 100.995

página 1 de 1

1 / 1

seleciona

para imprimir

legis

Título: DECRETO Nº 33.991 24/02/1994 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 32.892/1992. (ver documento)

Alterações: Dec. 35.216/1995 - Altera o art. 76 do anexo unico deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 50.616/2009 - Altera o art. 47 deste Decreto. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

decreto 33991

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG PESQUISAR

DECRETO Nº 33.991 ,DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o constante do Parecer CEE 992/93 - CEPG aprovado em 8/12/93,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, constante do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.892, de 23 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1994, 441º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO.
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
SÓLON BORGES DOS REIS, Secretario Municipal de Educação
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE AO DECRETO Nº 33.991 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ÍNDICE

O Regimento Comum das Escolas Municipais é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos, Seções e Subseções:

T Í T U L O I - Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e dos Objetivos

Capítulo I - Da Criação e Identificação
Capítulo II - Da Natureza e Dos Fins
Capítulo III - Das Modalidades e Da Duração do Ensino
Capítulo IV - Dos Objetivos

T Í T U L O II - Da Gestão da Escola

Capítulo I - Do Conselho de Escola

Seção I - Da Natureza
Seção II - Das Atribuições
Seção III - Da Constituição e Representação
Subseção I - Do Processo Eletivo
Seção IV - Do Funcionamento do Conselho de Escola

Capítulo II - Da Equipe Escolar

Seção I - Da Equipe Técnica
Subseção I - Do Diretor
Subseção II - Do Assistente do Diretor de Escola
Subseção III - Do Coordenador Pedagógico
Seção II - Da Equipe Docente
Seção III - Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

Capítulo III - Da Organização Estudantil

Capítulo IV - Dos Direitos e dos Deveres dos Alunos

Seção I - Dos Direitos
Seção II - Dos Deveres

Capítulo V - Das Instituições Auxiliares

Capítulo VI - Das Ações de Apoio ao Processo Educativo

Folha nº 09 443/09

T Í T U L O III - Do Currículo

Capítulo I - Do Plano Escolar

Seção I - Do Quadro Curricular
Seção II - Das Reuniões Pedagógicas
Seção III - Do Processo de Avaliação
Subseção I - Da Avaliação do Processo Ensino-Aprendizagem
Subseção II - Da Periodicidade
Subseção III - Da Atribuição de Conceitos
Subseção IV - Da Recuperação
Subseção V - Da Apuração da Assiduidade
Subseção VI - Da Compensação de Ausências
Subseção VII - Da Promoção

T Í T U L O IV - Do Regimento Escolar

Capítulo I - Do Cronograma Escolar
Capítulo II - Da Matrícula
Capítulo III - Da Transferência
Capítulo IV - Da Adaptação
Capítulo V - Dos Certificados

T Í T U L O V - Das Disposições Gerais e Transitórias

ANEXO

Quadro Curricular

I - Da Educação Infantil
II - Do Ensino Fundamental e Ensino Médio

Concepções das Áreas

I - Português
II - Educação Artística
III - Educação Física
IV - Matemática
V - Ciências
VI - História
VII - Geografia

Grade Curricular

REGIMENTO COMUM DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

Da Caracterização, Da Natureza, dos Fins e dos Objetivos

Capítulo I

Da Criação e Identificação

Art. 1º - As Escolas Municipais, localizadas no Município de São Paulo, e mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, são administradas através da Secretaria Municipal de Educação, nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor.

§ 1º - As Escolas Municipais, integrantes da Rede Municipal de Ensino, criadas por Decreto do Executivo Municipal, terão denominação atribuída pela Superior Administração, e de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - Integram a Rede de Ensino do Município de São Paulo os seguintes tipos de escolas:

a) Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI;

b) Escola Municipal de 1º Grau - EMPG;

c) Escola Municipal de 1º e 2º Graus - EMPSG;

d) Escola Municipal de Educação Infantil e de 1º Grau para Deficientes Auditivos - EMEDA.

§ 3º - Além do ensino Regular prestado nos tipos de escolas arroladas no parágrafo anterior, a Rede Municipal de Ensino mantém Classes de Suplência I e II nas EMPGs, EMEIs, EMEDAs, Entidades conveniadas e Classes Comunitárias de Educação Infantil, vinculadas às EMEIs e EMPGs.

Art. 2º - As Escolas Municipais reger-se-ão por este regimento.

DO 413/09

Título IV

Do Regime Escolar

Capítulo I

Do Cronograma Escolar

Art. 97 - A escola elaborará anualmente o seu cronograma, integrando-o ao Plano Escolar, a partir das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 98 - A escola encerrará o ano/semestre letivo somente após ter cumprido em todas suas classes/ séries os mínimos de:

I - 180 (cento e oitenta) dias letivos e 720 (setecentas e vinte) horas de atividades, para cada classe/série do Ensino Fundamental Regular e Ensino Médio, cada estágio de Educação Infantil, independentemente de sua distribuição nos dois semestres letivos;

II - 90 (noventa) dias letivos e 360 (trezentas e sessenta) ou 405 (quatrocentas e cinco) horas de atividades, para cada semestre do Ensino Fundamental Supletivo, e/ou 180 (cento e oitenta) dias letivos e 720 (setecentas e vinte) ou 810 (oitocentas e dez) horas de atividades para cada termo anual.

§ 1º - Quando, por qualquer causa, estimar-se a ocorrência de "déficit", quer em relação ao mínimo de dias letivos previstos neste artigo, quer em relação à carga horária estabelecida para cada componente curricular, a escola deverá efetuar a reposição de aulas e/ou dias letivos.

§ 2º - Serão considerados dias letivos as atividades da escola que contem com a participação da equipe docente e corpo discente, desde que previstas no Calendário Escolar, e/ou instituídas pela Secretaria Municipal de Educação.

III - No cronograma escolar, os dias fixados para os períodos semestrais de recuperação não serão computados como dias letivos.

Art. 99 - A duração em horas, fixada para os períodos letivos nos 2º e 3º anos do Ciclo Intermediário (II) e Ciclo Final (III) do Ensino Fundamental Regular, nos dois Ciclos Finais do Ensino Fundamental Supletivo e nas séries do Ensino Médio, será computada em termos de hora/aula.

Art. 100 - As aulas somente poderão ser suspensas em decorrência de situações que justifiquem tal medida, nos termos da legislação vigente, ficando a reposição para devido cumprimento dos mínimos legais fixados.

Art. 101 - As Unidades Escolares definirão no seu calendário escolar, reuniões com pais e/ou responsáveis, bimestralmente, para o acompanhamento do processo educativo.

Parágrafo Único - Nestas reuniões de acompanhamento, os professores deverão apresentar dados de avaliação dos educandos, de acordo com os registros do trabalho desenvolvido.

Capítulo II

Da Matrícula

Art. 102 - A matrícula para todas as modalidades de ensino será efetuada conforme diretrizes e época fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Encerrado o período de matrícula, caso remanesçam vagas ou ocorram desistências, deverão ser efetuadas novas matrículas, observada a ordem de demanda registrada.

§ 2º - A Equipe Escolar e o Conselho de Escola darão ampla divulgação do edital de matrícula, fixando-o, não apenas nas entradas e outras dependências da escola, como também, em locais acessíveis à população.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO >>ENVIAR RESULTADO NOVA PESQUISA CONFIG FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **decreto AND 40268**

Referências encontradas : **1** [refinar]

Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

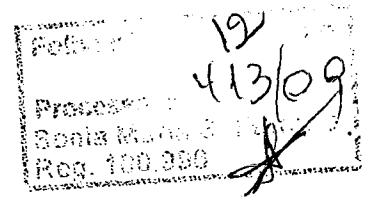

página 1 de 1

1 / 1 legis

☐ *seleciona*

para imprimir

Título: DECRETO Nº 40.268 31/01/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a efetivaçao de diretrizes de integraçao das creches ao Sistema Municipal de Ensino, e da outras providencias.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

decreto 40268

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG PESQUISAR

13
453/09

DECRETO Nº 40.268, 31 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre a efetivação de diretrizes de integração das creches ao Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases);
CONSIDERANDO que a aplicabilidade do inciso IV do artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases não pode estar dissociada da garantia de atendimento sócio-educativo à criança; e
CONSIDERANDO que o atendimento sócio-educativo envolve ações compartilhadas entre SME e SAS,
D E C R E T A:
Art. 1º - As creches municipais da rede direta, da rede indireta e as particulares conveniadas, integradas ao Sistema Municipal de Ensino, poderão atender a crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de idade, observando as diretrizes estabelecidas neste decreto.
Parágrafo único - Os equipamentos referidos no "caput" deste artigo manterão atendimento adequado para crianças a partir de 4 (quatro) anos de idade, a fim de garantir-lhes a oferta de conteúdo pedagógico próprio a essa faixa etária, obedecendo à Lei de Diretrizes e Bases.
Art. 2º - Compete às Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social estabelecer e cumprir, em ação conjunta, as diretrizes de natureza pedagógica, administrativa e material, relativas às atividades desenvolvidas nos equipamentos mencionados no artigo 1º deste decreto.
Art. 3º - Os Secretários Municipais de Educação e de Assistência Social constituirão, por meio de portaria intersecretarial, Comissão integrada por representantes de ambas as Pastas, com o objetivo de fixar, em prazo a ser estabelecido no mesmo ato, as normas a serem seguidas pelas crechesmunicipais das redes direta e indireta e as particulares conveniadas.
Parágrafo único - À Comissão caberá, também, apresentar proposta quanto às alterações necessárias às adequações das estruturas e competências de ambas as Secretarias à nova sistemática legal.
Art. 4º - A partir de 1º de julho de 2001, as creches municipais das redes direta e indireta passam a denominar-se Centros de Educação Infantil - CEI, mantido o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º deste decreto.
Parágrafo único - Caberá às Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social, por meio da Comissão Intersecretarial, indicar as diretrizes para a elaboração dos planos de trabalho dos Centros de Educação Infantil - CEI, observando a Lei de Diretrizes e Bases.
Art. 5º - A partir de 1º de julho de 2001, os convênios e aditamentos celebrados entre as entidades e organizações sociais e a Municipalidade, visando ao atendimento de crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos e 11 (onze) meses, deverão conter plano de trabalho, submetido à aprovação de SME, obedecendo a Lei de Diretrizes e Bases e as diretrizes fixadas pela Comissão Intersecretarial.
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

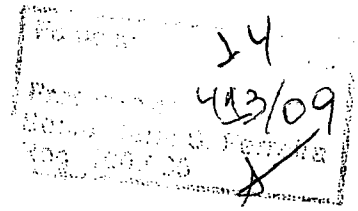

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação
EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de ... e Justiça
Em 05/8/09 ... 16:30
RF

SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
R.F. ...
Secretária

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
JOÃO ANTONIO
Para ...
Sala ... Justiça e
Legislação
Em 01 09 09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/09/09 ÀS 14:45 h
POR
SAÍDA 09/09 ÀS: 16 h 40 ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/04/10 ÀS 15:50 h
POR
SAÍDA: 12/04 ÀS: 17 h 00 ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 1 15 a, e folha de informação nº — / — / — em 12/08/10

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Folha nº -15- do proc. nº. 01-413 de 2009
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00903/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0413/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa estender o recesso escolar anual do mês de julho aos Centros de Educação Infantil da rede direta da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade campo de competência privativa do Poder Executivo.

De fato, ao estender o recesso escolar do mês de julho aos Centros de Educação Infantil, inclusive prevendo atribuições aos órgãos da Administração Municipal – no caso a Secretaria Municipal de Educação – a propositura viola o art. 37, § 2º, III da Lei Orgânica do Município, o qual expressamente prevê ser de iniciativa privativa do Prefeito a lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico, valendo, mencionar tal dispositivo está em consonância com a alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que: "*o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu* ***regime jurídico****, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal , dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a* ***cláusula de reserva de iniciativa****, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988,* ***corolário do princípio da separação dos Poderes****. Por isso mesmo, de* ***compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste****".*

A propositura viola, ainda, os artigos 37, § 2º, IV; 69, XVI e 70, XIV, também da Lei Orgânica, os quais asseguram ao Prefeito a competência privativa para matéria relacionada a organização administrativa, estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal.

17 - RELCOM
17- 00937/2010

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Cumpre ponderar, neste ponto, que o fato de ter sido excluída da Lei Orgânica do Município, através da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, a previsão de iniciativa privativa ao Sr. Prefeito para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, não abre à Câmara Municipal a possibilidade de legislar irrestritamente sobre o tema, na medida em que esta Casa deverá observar os mesmos requisitos exigidos quando legisla sobre os demais temas que estão na esfera da competência municipal.

Por outras palavras, deverão ser respeitados especialmente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e os requisitos da abstração e generalidade, estes, por excelência, traços característicos das leis.

Ademais, é cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, na medida em que é o Prefeito, em razão de suas próprias atribuições, que terá melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, os recursos disponíveis para o custeio dos serviços, estabelecendo, assim a prioridade das ações a serem efetivadas.

Pois bem, para poder se desincumbir de tal função, deve o Poder Executivo estar resguardado de interferências indevidas que poderiam comprometer sua atuação, razão pela qual a Lei Orgânica do Município lhe assegura a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV), bem como a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

> *"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (grifamos)*

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Corroborando as assertivas acima, acerca da exclusividade conferida ao Prefeito na gestão dos serviços públicos municipais, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante se depreende ilustrativamente da decisão proferida nos autos da ADI 160.996-0/2-00, julgada em 13/08/08:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Estadual nº 12 524, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a "Criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação" Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Governador do Estado, a quem compete gerir a administração pública estadual, cabendo-lhe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a conveniência de criar programa para identificação e tratamento de dislexia na rede oficial de educação, com imposição de obrigações as Secretarias da Educação e da Saúde. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa publica, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao principio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5o, 25, 47, II, e 176, I, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarara inconstitucionalidade da lei impugnada. (grifamos)*

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/8/10

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 08 / 2010
Pág. 79 Col. 2a
Conferido Maria Tereza
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À SCP-21
São Paulo, 13 / 08 / 10
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SCP-21
Em 13 / 08 / 2010
Eva [illegible]
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 18
Em 18 / 08 / 2010
Ass: Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

Folha nº 18 do Proc.
Nº 01-0413 de 2009
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Memo SGP - 2 nº 50/2010

Ao Nobre Vereador

CLAUDIO FONSECA (PPS)

O PL nº 413/2009 de sua autoria, será tido como *REJEITADO em* virtude de parecer pela *INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE* emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no *prazo de* 30 *(TRINTA) dias*, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Giovanna Fernandes
3098126

31/Ago/2010

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 19 e 20
Em 13/09/2010
Ass: Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

Folha nº 19 do Proc.
Nº 01-0413 de 2009
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Claudio Fonseca

RECURSO 11 - REC
11- 00106/2010

Interponho Recurso ao Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, em virtude de parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, emitido pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei 413/2009 de minha autoria, pelos motivos que seguem:

1- O argumento de violação de reserva de iniciativa pela infringência do inciso III do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo não procede uma vez que a propositura do PL 413/2009 tem como objeto os serviços públicos e não servidores públicos. Ao estender o recesso de Julho aos Centros de Educação Infantil da rede direta, a nossa propositura está criando um mecanismo para que os serviços públicos oferecidos à crianças e suas famílias tenham mais qualidade. Há amparo legal uma vez que na Emenda nº 28 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, do inciso IV, artigo 37 foi excluído "serviços públicos" como matéria de iniciativa privativa do Prefeito, logo cabe aos vereadores legislar sobre os serviços públicos.

2- Igualmente improcedentes são os argumentos fundamentados em suposta violação do inciso XVI do art. 69 porque a presente propositura não trata de criação ou alteração das Secretarias Municipais bem como de suas estruturas ou atribuições. O recesso do mês de julho não é para os professores e sim para os alunos, sendo o número de dias variável a cada ano. O recesso é uma necessidade da instituição para a mesma se reorganizar e também permitir às crianças um tempo maior de convívio com seus familiares.

3- O art.2º do Projeto de Lei 413/2009 não prevê atribuições aos órgãos da Administração Municipal como afirma o Parecer 903/2010, da Comissão de Constituição e Justiça, mas tão somente pretendeu possibilitar adequações considerando que o recesso é previsto anualmente em Portaria de Organização das Escolas Municipais e tem sido variável o número de dias do recesso. Além disso, por se tratar de instituição que acolhe crianças de 0 a 3 anos, é necessário uma série de medidas para que os pais se organizem durante o período do recesso.

4- Propor o recesso no mês de Julho para os Centros de Educação Infantil da rede direta, quando para todas as demais instituições educacionais municipais já está garantido, não significa ingerência nas competências do Prefeito, pois não estamos

Gabinete Do Vereador Cláudio Fonseca – PPS
Viaduto Jacareí,100 - Cep 01380-9000 Sala 420 - Telefones: 11- 3396-4887
Endereço Eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br

Folha nº 20 do Proc.
Nº 01-0413 de 2009
Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

propondo mudança estrutural, organizacional ou funcional na administração pública, mas tão somente a preocupação de estender aos CEIs as condições de trabalho já concedidas às demais instituições. Portanto não é procedente a alegação de violação do inciso XIV do art.70.

5- Em decorrência dos fundamentos já mencionados, é igualmente improcedente a justificativa contida no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao mencionar que a propositura em questão afronta o art. 2º da Constituição Federal e art 5º da Constituição Estadual, pois pelos exposto o Projeto de Lei 413/2009 não fere a independência e a harmonia dos poderes da União, pois não estamos criando o recesso de julho, pois o mesmo já existe, mas tão somente estendendo aos Centros de Educação Infantil, pois desenvolvem uma ação educativa tanto quanto as outras instituições e carecem de um tempo maior sem as atividades com as crianças para organizar a instituição.

Solicito aos nobres colegas deste plenário a rejeição do Parecer pela Ilegalidade e Inconstitucionalidade, proferido pela Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa não só em defesa da regularidade da prestação dos serviços públicos para a sociedade paulistana, mas também para que este vereador não seja cerceado na liberdade de exercer o seu mandato.
Os nobres vereadores tem o poder de rejeitar ou aprovar o Projeto de Lei 413/2009 por seu mérito, usando do direito intransferível e irretratável de manifestar-se através do voto, mas não podemos aceitar a rejeição do PL 413/2009 pela Comissão de Constituição e Justiça sob a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade, claramente improcedentes.

São Paulo,___de Agosto de 2010.

CLAUDIO FONSECA
Vereador-PPS

Gabinete Do Vereador Cláudio Fonseca – PPS
Viaduto Jacareí,100 - Cep 01380-9000 Sala 420 - Telefones: 11- 3396-4887
Endereço Eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n°(s) 1 a 3 e folha de informação sob nº 21. 02/01/13

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101/252 - SGP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 413 de 2009., 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cássio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

124516

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 21 fls.
Arquivado em 23/01/2013
O Func.º Eliete L. S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33